



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002248/2009-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.449 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/05/2008

CRÉDITOS RELATIVOS A INSUMOS ISENTOS.

O Princípio da não cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não havendo exação de IPI nas aquisições desses insumos, em razão dos mesmos serem isentos, não há valor algum a ser creditado.

CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS ADQUIRIDOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. CONDIÇÃO.

Somente dá direito ao crédito presumido do IPI nas aquisições feitas na Amazônia Ocidental, cujos produtos atendam aos requisitos do art. 175 do RIPI/2002.

CRÉDITO BÁSICO DE IPI. OUTROS INSUMOS.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo os produtos empregados na manutenção das máquinas e equipamentos e ferramentas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto e Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI, relativo a fatos geradores ocorridos entre janeiro/2007 e maio/2008, tendo em vista os fatos abaixo sinteticamente narrados.

1- o lançamento decorre da glosa de créditos relativamente às aquisições de insumos em operações isentas oriundas da Amazônia e de aquisições de peças e ferramentas.

2- foram glosados créditos relativos à aquisição de insumos da Amazônia Ocidental relativos à compras de tampas plásticas junto à empresa Arosucos Aromas e Sucos Ltda, de tampas metálicas à empresa Crown Tampas da Amazônia S/A e de filmes plásticos à Valfilm Amazônia Indústria e Comércio. Nas notas fiscais dessas operações constatou que as saídas dos referidos produtos são isentas pelo fato de as empresas fornecedoras estarem enquadradas “no art. 69 , inciso II do RIPI/02 ou no art. 82, inciso III do mesmo Regulamento”, pontuando que nos documentos fiscais emitidos pelas empresas fornecedoras consta os números do projeto aprovado na SUFRAMA. Contudo, entende a Fiscalização, somente haverá direito a crédito incentivado nessas operações, a teor do art. 175 do RIPI/2002, quando se tratar de mercadorias produzidas na Amazônia Ocidental, mas desde que elaboradas com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional.

3- houve glosa de créditos relativos às aquisições de peças e ferramentas (conforme tabela às fls. 163/164), registradas no LAIPI na rubrica “*crédito manutenção art 175 Decr. 4544 de 26/01/02*”, destinados à manutenção do ativo permanente, ao fundamento de que tais bens não se enquadram no conceito de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, o que afasta a incidência do art. 164, I, do RIPI/02. Refere-se o Fisco ao Parecer Normativo CST 65/79, que dá o alcance do creditamento a que se refere à norma vazada no art. 164, I.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujos fundamentos da contestação foram resumidos pela decisão recorrida nos seguintes termos:

Não resignada com a exação, a empresa impugna-a tempestivamente, alegando, em suma, que tem direito ao creditamento dos insumos oriundos da Amazônia Ocidental independente de ser isenta ou não a operação de suas saídas, fundamentando sua assertiva no princípio da não-cumulatividade. Demais disso, tece consideração acerca da natureza jurídica da isenção no sentido de que, com base em doutrina que colaciona, caracteriza-se como a dispensa legal do pagamento de determinado tributo, o que, entende, “gera direito a crédito escritural, por força do nascimento da obrigação tributária e exclusão do respectivo crédito”. Com arrimo nesse raciocínio, conclui que “o valor do tributo devido que incidiu na operação anterior deve ser compensado com o valor do tributo devido pelo contribuinte subsequente”. Alega, ainda, que “tanto o incentivo fiscal do artigo 6º, do Decreto-Lei 1.435/1975, como também o incentivo fiscal do artigo 9º, do Decreto-Lei 288, de 28/02/1967, garantem o direito ao crédito presumido, pois vinculado à mercadoria”. Por fim, no que se refere à glosa sobre peças e ferramentas, alega a defendente que o art 25 da Lei 4.502/64 lhe assegura tal direito, aduzindo “que as peças de reposição destinadas ao funcionamento da máquina industrial não está classificada nas contas de bens do ativo permanente, mas em contas de “insumos aplicados na produção”.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 10-32.818, de 14/07/2011, cuja ementa abaixo se transcreve.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 20/01/2007 a 31/05/2008

CRÉDITOS INDEVIDOS. GLOSA.

Inexiste direito a créditos do IPI nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem em operações isentas, bem como na aquisição de partes e peças de máquinas que não se consomem no processo produtivo, exceto quando houver lei específica possibilitando o creditamento ficto.

Ciente desta decisão em 11/08/2011 (conforme AR), a interessada ingressou, no dia 12/09/2011, com Recurso Voluntário, no qual renova os argumentos da impugnação/manifestação de inconformidade, acima resumido.

Na forma regimental, o Recurso Voluntário foi distribuído ao ex-conselheiro José Antonio Francisco, para relatar.

A empresa Recorrente apresentou petição, datada de 13/08/2012, pleiteando o sobrestamento do julgamento do recurso voluntário em face do reconhecimento da Repercussão Geral no RE 592.891, pelo STF.

Na sessão realizada no dia 26/09/2012, em obediência ao disposto no art. 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/09), o julgamento do recurso voluntário foi sobrestado, nos termos da Resolução nº 3302-000.247. Com a revogação

do referido dispositivo regimental (Portaria MF nº 545/13), o recurso voluntário foi sorteado para relatar e, agora, volta à pauta de julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário foi conhecido na sessão do dia 26/09/2012.

Como relatado, o Auto de Infração foi lavrado em razão de a empresa Recorrente ter escriturado e utilizado indevidamente crédito ficto de IPI, calculados sobre o valor das aquisições de insumos (MP, PI e ME) da Amazônia Ocidental (tampas plásticas, de tampas metálicas e filmes plásticos) e crédito básico nas aquisições de peças de máquinas e equipamentos e ferramentas.

Em sua defesa, a empresa Recorrente alega a legitimidade da escrituração e utilização do crédito ficto em razão da aplicação do princípio da não cumulatividade do IPI e por ser os insumos oriundos da Amazônia Ocidental, produzidos por empresas com projetos aprovados pela SUFRAMA.

Defende, também, a legitimidade dos créditos básicos de IPI nas aquisições de peças de reposição e de ferramentas, por não estarem escriturados no ativo imobilizado.

Sem razão a Recorrente.

Sobre o direito, em tese, de creditamento do IPI nas aquisições de insumos isentos, o STF pacificou o entendimento de que tais aquisições não geram direito a crédito (RE nº 566.819 - Repercussão Geral) e tal decisão é de aplicação obrigatória por parte do CARF (art. 62-A do Regimento Interno do CARF).

O acórdão do julgamento do RE nº 566.819 tem a seguinte ementa:

IPI - CRÉDITO. A regra constitucional direciona ao crédito do valor cobrado na operação anterior.

IPI - CRÉDITO - INSUMO ISENTO. Em decorrência do sistema tributário constitucional, o instituto da isenção não gera, por si só, direito a crédito.

IPI - CRÉDITO - DIFERENÇA -INSUMO - ALÍQUOTA. A prática de alíquota menor - para alguns, passível de ser rotulada como isenção parcial - não gera o direito a diferença de crédito, considerada a do produto final.

Quanto ao fato de os produtos serem oriundos da Amazônia Ocidental, para ter direito ao crédito ficto, na forma da legislação que fundou o lançamento, os insumos

precisam ser elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, e que tais insumos tenham sido empregados como matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) ou material de embalagens (ME) no processo produtivo da empresa.

Por evidente, os produtos adquiridos com isenção de IPI pela Recorrente (tampas plásticas, de tampas metálicas e filmes plásticos) não elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, como exige a legislação de regência. Em assim sendo, tais insumos não atendem aos requisitos do art. 175 do RIPI/2002 para a fruição do crédito presumido.

É pacífico neste Colegiado¹ o entendimento de que a aquisição de peças e partes de máquinas e equipamentos, material de manutenção de equipamentos, ferramentas não geram direito ao crédito básico do IPI.

E não geram porque o art. 164 do RIPI/2002, ao dispor que se inclui no conceito de matéria-prima e produtos intermediários aqueles que, embora não se integrando ao produto novo, sejam consumidos no processo produtivo, salvo se se tratar de ativo permanente, na verdade, está admitindo como tal somente aqueles produtos que, ou se integram ao novo produto ou são consumidos no processo produtivo, o que não significa dizer que basta o produto não ser ativo permanente e ser consumido dentro da instalação industrial para ser incluído no conceito de produto intermediário.

Além disto, este artigo corresponde ao art. 66 do RIPI/79, que, por sua vez, foi interpretado pelo Parecer Normativo CST nº 65/79, citado na decisão recorrida, segundo o qual:

“... geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, ‘stricto-sensu’, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente.”

Portanto, adotando o entendimento do referido parecer, que, aliás, é pacífico na jurisprudência deste Colegiado, não vislumbro que partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos e ferramentas possam ser considerados matéria-prima ou produtos intermediários, porque não exercem qualquer ação direta sobre o produto final. O contato eventualmente existente é da máquina ou do equipamento e não da peça que a integra. Esta não tem existência útil autônoma.

Quanto às demais alegações da Recorrente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, conforme autoriza o § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/1999².

¹ Recurso Voluntário nº 123.576 - Acórdão nº 201-77.675, de 16/06/2004
Recurso Voluntário nº 127.047 - Acórdão nº 201-78.510, de 06/07/2005

² Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

Processo nº 11065.002248/2009-13
Acórdão n.º **3302-002.449**

S3-C3T2
Fl. 7

Isto posto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.